



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.410 - SP (2016/0072927-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARCO RICA MARCOS JUNIOR - RJ100464
ISABELLA DE OLIVEIRA CARVALHO - RJ104051
GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA E OUTRO(S) - SP182913
RECORRIDO : ALFEU RAMIRO DOS SANTOS
RECORRIDO : CICERO TELES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : EDUARDO DA MOTTA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSELITO CAMILO DAS NEVES
RECORRIDO : PEDRO ALEX OLIVEIRA VELASCO
RECORRIDO : RICARDO LUIZ DIAS
RECORRIDO : VALDECI FERNANDES
RECORRIDO : VALDILOM ALVES BATISTA
ADVOGADOS : YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL E OUTRO(S) - SP123263
ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME - SP159401

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INTERVENÇÃO EM ENTIDADE. PRAZO DE DURAÇÃO. ESGOTAMENTO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. ADMISSIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL. SANEAMENTO DO ENTE. RAZOABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO FEITO. NECESSIDADE. EFEITOS DO REGIME EXCEPCIONAL. LEGISLAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A questão controvertida na presente via recursal consiste em definir se o período de intervenção em entidade fechada de previdência privada está sujeito ao prazo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez, a refletir na suspensão do feito em fase de cumprimento de sentença.

3. A intervenção na Previdência Privada se constitui no conjunto de medidas administrativas de natureza cautelar adotado quando ocorrentes hipóteses indicativas do comprometimento da solvabilidade da entidade de previdência complementar ou de graves irregularidades na sua administração. O resultado desse regime excepcional será a aprovação de um plano de recuperação pelo órgão competente, situação em que o saneamento das graves disfunções constatadas se revela possível, ou, caso contrário, será a decretação de sua liquidação extrajudicial.

4. A Lei nº 6.024/1974, direcionada às instituições financeiras, somente se aplica de maneira subsidiária nas intervenções de entes da previdência complementar, de forma que, no lugar de seu art. 4º, incidem as normas próprias da área inscritas nos arts. 45 e 62 da Lei Complementar nº 109/2001 e 8º da Resolução MPS/CGPC nº 24/2007, sendo admissível, portanto, mais de uma prorrogação de prazo dessa medida de administração excepcional.

5. Extrai-se da legislação incidente na Previdência Complementar que o regime de intervenção deve perdurar pelo tempo necessário à regularização da entidade, podendo o prazo inicial de duração ser prorrogado mais de uma vez se as circunstâncias fáticas assim o exigirem.

6. Mesmo havendo indefinição acerca da limitação temporal da intervenção na Previdência Privada - tendo em vista a possibilidade de sucessivas prorrogações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo as particularidades do caso -, é preciso atentar para o fato de que tal regime deve ser sempre excepcional, ou seja, não deve ferir a razoabilidade, já que não existe intervenção permanente, sendo totalmente desaconselhados o abuso e a longa duração, sob pena de a medida se transmutar em indevida estatização ou ocorrer supressão total da intervinda.

7. Não havendo a demonstração de ilegalidade na sucessiva prorrogação da intervenção no ente de previdência privada, subsistem os efeitos decorrentes de tal regime (art. 6º da Lei nº 6.024/1974), como a sustação da exigibilidade das obrigações vencidas, a gerar a suspensão do andamento da execução e o desfazimento dos atos de constrição.

8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.410 - SP (2016/0072927-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que ALFEU RAMIRO DOS SANTOS E OUTROS ajuizaram ação de cobrança contra a entidade de previdência privada ora recorrente, buscando o pagamento de diferenças de correção monetária advindas do resgate da reserva de poupança. Após o trânsito em julgado da decisão de procedência, foi iniciada a fase de cumprimento de sentença. Ocorre que, nesse ínterim, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) decretou a intervenção no ente previdenciário.

Formulados, assim, pedidos de suspensão do feito e da exigibilidade das obrigações vencidas, bem como de levantamento dos depósitos realizados, o magistrado de primeiro grau, entendendo que o prazo de intervenção já havia se esgotado, sendo indevidas sucessivas prorrogações, determinou o prosseguimento da execução, impedindo-se somente eventuais levantamentos de valores penhorados, que deveriam ficar sobrestados até o término desse regime excepcional de administração.

Irresignada, a entidade fechada de previdência privada interpôs agravo de instrumento na Corte de Justiça local, que lhe negou provimento em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SOB INTERVENÇÃO FEDERAL - Decisão agravada que deferiu o levantamento do numerário em favor dos autores após o término da intervenção federal - período de intervenção que não poderia mais ser renovado - Inteligência do artigo 4º da Lei nº 6.024/74 - Suspensão inviável - Decisão agravada mantida - Recurso improvido" (fl. 119).

No especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º da Lei nº 6.024/1974 e 45 da Lei Complementar nº 109/2001.

Sustenta, inicialmente, que

"(...) o Governo Federal através da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, em 22 de agosto de 2011, nos termos da Portaria nº 459 publicada no Diário Oficial da União em 23 de agosto de 2011 decretou intervenção federal no Instituto Portus, intervenção esta que, em razão do gravíssimo quadro de desequilíbrio financeiro, teve que ser prorrogada por sucessivas vezes, a última por meio da Portaria nº 34, de 28 de janeiro de 2014 (em anexo), até 31 de março de 2014" (fl. 133).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta que, em virtude da decretação da intervenção, a suspensão da execução e o desbloqueio dos valores constrictos eram medidas necessárias *"(...) para corrigir e sanear as contas (...), garantindo a preservação dos direitos de todos os seus participantes, visando assim à manutenção dos pagamentos de todas as suplementações futuras"* (fls. 133/134).

Acrescenta que o art. 6º da Lei nº 6.024/1974 e o art. 45 da Lei Complementar nº 109/2001 devem ser aplicados conjuntamente, não havendo, na Previdência Complementar, amparo legal

"(...) para a limitação da concessão da suspensão de execução, eis que não há óbice tampouco contrariedade entre o que dispõe a lei específica em utilização subsidiária, inclusive inexistente qualquer tipo de limitação quanto ao prazo de suspensão, visto que, o artigo 45 da Lei n.º 109/2001, descreve que 'a intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação', porque caso houvesse limitação, perderia totalmente a sua finalidade" (fls. 135/136).

Defende, assim, a tese de que o processo executivo deve ficar suspenso enquanto perdurar o regime de intervenção na entidade de previdência privada, sendo descabida a limitação temporal imposta pelas instâncias ordinárias.

Após o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões (fl. 160), o recurso especial foi inadmitido na origem (fl. 161), o que ensejou a interposição de agravo a esta Corte Superior, o qual não foi provido (fls. 183/185).

Todavia, na sessão do dia 13/3/2018, a Terceira Turma, por unanimidade, *"(...) deu provimento ao agravo interno, para converter o AREsp em REsp, independentemente de publicação de acórdão"* (fl. 203).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.410 - SP (2016/0072927-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A questão controvertida na presente via recursal consiste em definir se o período de intervenção em entidade fechada de previdência privada está sujeito ao prazo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez, a refletir na suspensão do feito em fase de cumprimento de sentença.

1. Da intervenção em entidade fechada de previdência privada e do prazo da medida

De início, os regimes especiais de administração na Previdência Complementar, como a intervenção e a liquidação extrajudicial, são medidas de interferência estatal decretadas com o intuito de velar pelos interesses de participantes e assistidos dos planos de benefícios, já que a entidade encontra-se em graves irregularidades e desequilíbrio patrimonial, com déficit financeiro de difícil equacionamento.

Assim, tais regimes excepcionais de administração visam impedir o encerramento precoce das atividades do ente de previdência privada, de modo a manter a higidez do sistema previdenciário complementar, não apenas evitando prejuízos aos beneficiários, mas também prevenindo danos sistêmicos aptos a afetar a credibilidade do setor perante à sociedade e aos atores econômicos.

São medidas decretadas pelo órgão regulador e fiscalizador, no caso a PREVIC (art. 2º, VI, da Lei nº 12.154/2009), e destinadas a resguardar o bom funcionamento das entidades previdenciárias, os ativos garantidores e o pagamento dos benefícios contratados aos participantes e assistidos.

Com relação à intervenção em particular, esta pode ser conceituada como sendo "*(...) o conjunto de medidas administrativas de natureza cautelar adotado quando ocorrentes hipóteses indicativas do comprometimento da solvabilidade da entidade de previdência complementar ou de graves irregularidades na sua administração*" (LIMA, Sílvio Wanderley do Nascimento. *Regulação e Previdência Complementar Fechada*, São Paulo: LTr, 2004, págs. 196/197), sendo o vetor norteador dos atos praticados no processo interventivo o resguardo dos direitos dos participantes e assistidos (art. 44 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar nº 109/2001).

Ademais, o resultado da intervenção no ente previdenciário será a aprovação de um plano de recuperação pelo órgão competente, hipótese em que o saneamento das graves disfunções constatadas se revela possível, ou, caso contrário, será a decretação de sua liquidação extrajudicial.

A disciplina da intervenção nas entidades de previdência privada encontra-se nos arts. 44 a 46 da Lei Complementar nº 109/2001, havendo, no art. 62, remissão à legislação a respeito da intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras (Lei nº 6.024/1974), a qual deve ser aplicada de maneira subsidiária.

Eis a redação dos mencionados dispositivos legais:

"Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;

II - aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;

IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades;

V - situação atuarial desequilibrada;

VI - outras anormalidades definidas em regulamento.

Art. 45. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão competente os atos do interventor que impliquem oneração ou disposição do patrimônio.

Art. 46. A intervenção cessará quando aprovado o plano de recuperação da entidade pelo órgão competente ou se decretada a sua liquidação extrajudicial.

(...)

Art. 62. Aplicam-se à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar, no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil." (grifou-se)

Quanto ao prazo de duração da intervenção, o art. 4º da Lei nº 6.024/1974 prevê, para as instituições financeiras, que *"o período da intervenção não excederá a seis (6) meses o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado uma única vez, até o máximo de outros seis (6) meses".

Embora exista entendimento que considere aplicável tal norma à previdência privada, de modo a limitar o número de prorrogações do regime de intervenção, a própria Lei Complementar nº 109/2001 regulou o tema de forma diversa: *"A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação."* (art. 45 - grifou-se)

O Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC), por sua vez, assim regulamentou a matéria na Resolução MPS/CGPC nº 24/2007:

"Art. 8º Na decretação do regime especial de intervenção será estabelecido prazo de duração de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, excepcionalmente, a critério da Secretaria de Previdência Complementar, pelo prazo que esta estabelecer". (grifou-se)

Logo, extrai-se da legislação aplicável à Previdência Complementar que o regime de intervenção deve perdurar pelo tempo necessário ao saneamento da entidade, podendo o prazo inicial de duração ser prorrogado mais de uma vez se as circunstâncias fáticas assim o exigirem.

Em outras palavras, a intervenção

"(...) perdurará pelo tempo necessário à recuperação da entidade, prevendo o art. 8º da Resolução CGPC nº 24/2007 o prazo de até 180 dias, prorrogável a critério do órgão fiscalizador. Por haver referência na norma reguladora da possibilidade de prorrogação do prazo de duração da intervenção, sem qualquer limitação quanto à possibilidade de várias prorrogações, deve-se entender que caberá ao órgão de fiscalização verificar, em cada caso concreto, qual será a duração da medida interventiva e prorrogá-la pelo tempo necessário à conclusão do regime especial.

Diversamente a regulamentação da matéria no âmbito das instituições financeiras, em que o art. 4º da Lei nº 6.024/74 expressamente prevê que o período da intervenção não excederá a seis meses, o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado uma única vez, até o máximo de outros seis meses. O menor tempo de duração dos regimes especiais nas instituições financeiras justifica-se pelo maior universo de pessoas que podem ser atingidas nesse segmento, o que instauraria no mercado financeiro uma insegurança jurídica nociva para as relações bancárias e para o sistema como um todo.

O interventor ou administrador especial apresentará à PREVIC, ao final do regime especial, relatório com a situação da entidade ou do plano de benefícios, apresentando plano de recuperação ou proposta de liquidação extrajudicial, conforme o caso.

A intervenção cessará quando aprovado o plano de recuperação da entidade pelo órgão fiscalizador ou se decretada a sua liquidação extrajudicial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(BARROS, Allan Luiz Oliveira. Aspectos jurídicos relacionados aos regimes de administração especial, intervenção e liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementa. *In*: Revista da AGU, v. 11, nº 34, out./dez. 2012, págs. 66/67 - grifou-se)

Todavia, mesmo havendo indefinição acerca da limitação temporal da intervenção na Previdência Privada, visto serem possíveis sucessivas prorrogações segundo as particularidades do caso, é preciso atentar para o fato de que tal regime deve ser sempre excepcional, ou seja, não deve malferir a razoabilidade, já que não existe intervenção permanente, sendo totalmente desaconselhados o abuso e a longa duração, sob pena de a medida se transmutar em indevida estatização ou ocorrer supressão total da intervinda.

A propósito, confira-se a seguinte lição Wladimir Novaes Martinez:

"(...)

i) Temporalidade

Ontologicamente não existe intervenção permanente ou definitiva; isso é encampação. Seu escopo é restabelecer a ordem jurídica ou econômico-financeira; se essa providência não é atingida em prazo razoável, sobrevirá atitude mais drástica por parte da União, a estatização ou até a supressão total da intervinda (LBPC, arts. 47/53).

O padrão de comportamento, porém, é que esse cuidado seja transitório, tenha início, meio e fim e extinga-se quando atingido o desiderato oficial, que é o restabelecimento do equilíbrio atuarial e financeiro ou solução compatível com o questionamento. Não deve subsistir por muito tempo, sob pena de transformar-se em estatização, invadindo área reservada ao indivíduo, desrespeitando a liberdade política e econômica prevalecente no Estado Democrático de Direito. Perdurará durante o tempo necessário à perquirição da situação estrutural da entidade e a adoção das operações destinadas à sua apuração, como dizia o art. 57 da Lei n. 6.435/77 (LBPC, art. 45)."

(MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar, São Paulo: LTr, 2003, pág. 487 - grifou-se)

Na espécie, a Corte de Justiça estadual entendeu que não poderia ter havido mais de uma prorrogação do prazo de intervenção nos seguintes termos:

"(...)

(...) A intervenção federal no PORTUS — Instituto de Seguridade Social ocorreu pela primeira vez em 22 de agosto de 2011, por intermédio da Portaria da Superintendência Nacional de Previdência Complementar nº 459, publicada no Diário Oficial da União em 23 de agosto de 2011. Transcorrido o prazo de seis meses, a intervenção foi prorrogada por igual período, consoante a Portaria nº 85, publicada em 16 de fevereiro de 2012.

O artigo 4º da Lei nº 6.024/74 prevê que a intervenção 'não excederá a seis meses o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado uma única vez, até o máximo de outros seis meses', logo, findo tal prazo, a suspensão da exigibilidade das obrigações anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assumidas fica superada.

Todavia, a intervenção foi novamente prorrogada, em verdadeira violação à norma expressa, nos termos da Portaria nº 436, de 13 de agosto de 2012, seguida de novas prorrogações pelas Portarias nº 689, de 30 de novembro de 2012; nº 45, de 31 de janeiro de 2013 e nº 438, de 28 de agosto de 2013, que prorroga a intervenção até 31 de janeiro de 2014, todas da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (e-fl. 10).

Deste modo, a intervenção no PORTUS prolongou-se pelo prazo máximo e não poderia mais ser renovada, por conseguinte, os seus efeitos não podem se eternizar a justificar a suspensão por tempo indeterminado das obrigações anteriormente assumidas" (fls. 121/122 - grifou-se).

Entretanto, como visto, a Lei nº 6.024/1974, direcionada às instituições financeiras, somente se aplica de maneira subsidiária nas intervenções de entes da previdência complementar, de forma que, no lugar de seu art. 4º, incidem as normas próprias da área inscritas nos arts. 45 da Lei Complementar nº 109/2001 e 8º da Resolução MPS/CGPC nº 24/2007, sendo admissível, portanto, mais de uma prorrogação de prazo dessa medida de administração excepcional.

Enfim, não havendo a demonstração de ilegalidade na sucessiva prorrogação da intervenção na ora recorrente, subsistem os efeitos decorrentes de tal regime (art. 6º da Lei nº 6.024/1974), a exemplo da suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas, sendo de rigor, no caso dos autos, sustar o andamento da execução com o desfazimento dos atos de constrição, como a penhora de valores.

2. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a validade das prorrogações da medida de intervenção, bem como para determinar a suspensão da execução e a insubsistência dos atos de constrição de valores.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0072927-4 **PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.734.410 / SP**

Números Origem: 1000200/2009 10002002009 2014000013562 2015000013562 20382329620138260000
293/2002 2932002

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: MARCO RICA MARCOS JUNIOR - RJ100464 ISABELLA DE OLIVEIRA CARVALHO - RJ104051 GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA E OUTRO(S) - SP182913
RECORRIDO	: ALFEU RAMIRO DOS SANTOS
RECORRIDO	: CICERO TELES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: EDUARDO DA MOTTA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOSELITO CAMILO DAS NEVES
RECORRIDO	: PEDRO ALEX OLIVEIRA VELASCO
RECORRIDO	: RICARDO LUIZ DIAS
RECORRIDO	: VALDECI FERNANDES
RECORRIDO	: VALDILOM ALVES BATISTA
ADVOGADOS	: YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL E OUTRO(S) - SP123263 ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME - SP159401

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.